



PROCESSO Nº 0845562024-2 - e-processo nº 2024.000157713-0

ACÓRDÃO Nº 441/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAJAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

2ª Recorrente: MAJAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO DO RESULTADO INDUSTRIAL. CUSTO DE PRODUÇÃO SUPERIOR ÀS VENDAS DECLARADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. VÍCIO FORMAL EM LANÇAMENTO ANTERIOR DEVIDAMENTE SANADO PELA INSTÂNCIA INFERIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA PARA UM DOS EXERCÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A constatação de que o custo dos produtos vendidos é superior às receitas auferidas no período, apurada por meio do levantamento do Resultado Industrial, autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido recolhimento do imposto, nos termos dos artigos 645 e 646 do RICMS/PB e do art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96.

A anulação de lançamento anterior por vício formal não impede a Fazenda Pública de refazer o ato, desde que observado o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN, não havendo que se falar em nulidade do novo feito quando a irregularidade anterior (divergência entre a descrição da infração e a capitulação legal) é devidamente corrigida.

A presunção de omissão de saídas é relativa (*juris tantum*), cabendo ao sujeito passivo o ônus de produzir prova robusta e inequívoca da improcedência da acusação, não bastando meras



alegações ou a apresentação de planilhas sem o devido respaldo documental.

Correta a decisão monocrática que, ao analisar as provas e os argumentos apresentados pela defesa, acolhe parcialmente a impugnação para cancelar o crédito tributário de um exercício fiscal, mas o mantém para outro, quando a prova produzida pelo contribuinte foi suficiente para elidir a presunção apenas em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Recursos de Ofício, por regular, e do Recurso e Voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000784/2024-99, lavrado em 16/04/2024, em face de MAJAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 576.081,38** (quinhentos e setenta e seis mil, oitenta e um reais e trinta e oito centavos), sendo **R\$ 329.189,36** (trezentos e vinte e nove mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) a título de ICMS, por violação aos Art. 158, I, e Art. 160, I, c/c Art. 645, §§ 1º e 2º e Art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, e **R\$ 246.892,02** (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e dois centavos) a título de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 1.082.387,05** (um milhão, oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinco centavos).

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de agosto de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0845562024-2 - e-processo nº 2024.000157713-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAJAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

2ª Recorrente: MAJAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO DO RESULTADO INDUSTRIAL. CUSTO DE PRODUÇÃO SUPERIOR ÀS VENDAS DECLARADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. VÍCIO FORMAL EM LANÇAMENTO ANTERIOR DEVIDAMENTE SANADO PELA INSTÂNCIA INFERIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA PARA UM DOS EXERCÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A constatação de que o custo dos produtos vendidos é superior às receitas auferidas no período, apurada por meio do levantamento do Resultado Industrial, autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido recolhimento do imposto, nos termos dos artigos 645 e 646 do RICMS/PB e do art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96.

A anulação de lançamento anterior por vício formal não impede a Fazenda Pública de refazer o ato, desde que observado o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN, não havendo que se falar em nulidade do novo feito quando a irregularidade anterior (divergência entre a descrição da infração e a capitulação legal) é devidamente corrigida.

A presunção de omissão de saídas é relativa (*juris tantum*), cabendo ao sujeito passivo o ônus de produzir prova robusta e inequívoca da improcedência da acusação, não bastando meras



alegações ou a apresentação de planilhas sem o devido respaldo documental.

Correta a decisão monocrática que, ao analisar as provas e os argumentos apresentados pela defesa, acolhe parcialmente a impugnação para cancelar o crédito tributário de um exercício fiscal, mas o mantém para outro, quando a prova produzida pelo contribuinte foi suficiente para elidir a presunção apenas em parte.

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário interpostos contra a sentença proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000784/2024-99, lavrado em 16 de abril de 2024 em desfavor da empresa MAJAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido a seguinte infração à legislação tributária:

ACUSAÇÃO
0774 - OMISSÃO DE SAIDAS DE PRODUTOS TRIBUTAVEIS (CUSTO DE PRODUCAO) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de produtos tributáveis, detectado mediante constatação de saídas ou transferências de mercadorias em valores abaixo do preço de custo dos produtos acabados. AS SAIDAS TRIBUTAVEIS DO CONTRIBUINTE FORAM INFERIORES AO VALOR DO CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS (APURADO MATEMATICAMENTE COMPUTANDO-SE O VALOR O ESTOQUE INICIAL REGISTRADO NA EFD, SOMADO AS ENTRADAS DE INSUMOS E DE PRODUTOS PARA REVENDA NO PERÍODO E DESCONTADO O ESTOQUE FINAL.
Dispositivos: Art. 158, I; 160, I; 645, §§ 1º e 2º c/c 24, parágrafo único, IV, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96.
Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Em decorrência da referida infração, foi lançado um crédito tributário no valor total de **R\$ 1.658.468,42**, sendo **R\$ 947.696,24** de ICMS e **R\$ 710.772,18** de multa por infração.

Devidamente cientificada da autuação, a empresa impugnou a autuação tempestivamente, alegando, em suma:

- Erro fatal no levantamento do Rendimento Industrial, por não respaldar os números apontados em provas materiais, o que implicaria cerceamento de defesa.



- Que o CRF/PB exige o expurgo de custos sem amparo documental em levantamentos, o que não teria sido observado pela fiscalização.
- Que a delação fiscal é falsa, pois o resultado industrial negativo decorreu de equívocos no levantamento, como a apropriação indevida de valores de remessa para industrialização (CFOP 5949) como custo e a não consideração de vendas realizadas em "feirão".
- Que a empresa operava com crédito presumido de 99% (TARE), não havendo lógica para a sonegação de ICMS.
- Que o resultado negativo foi coberto por aportes dos sócios, devidamente declarados.

O processo foi concluso e distribuído ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que proferiu sentença julgando o auto de infração parcialmente procedente, conforme a seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - SAÍDAS DE MERCADORIAS ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO DOS PRODUTOS ACABADOS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

A identificação de diferença tributável apurada por meio de levantamento do resultado industrial conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias sem pagamento do imposto devido, em observância ao que estabelecem os artigos 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/96 e 645, §§ 1º e 2º e 646, parágrafo único, ambos do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

A decisão monocrática acolheu os argumentos da defesa para o exercício de 2017, cancelando o crédito correspondente, mas manteve a exigência para 2018, recalculando o crédito tributário devido para R\$ 576.081,38.

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de Recurso de Ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificada da sentença, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, insistindo na improcedência total da acusação, reiterando os argumentos da impugnação e focando na incorreção da apuração do resultado industrial para o exercício de 2018. No recurso, o contribuinte:



- Reiterou os argumentos da impugnação, focando na improcedência da acusação para o ano de 2018.
- Insistiu que o ano de 2018 foi atípico, marcado pelo encerramento das atividades e pela realização de "feirão" para liquidar o estoque, o que distorceria o resultado industrial.
- Argumentou que as entradas registradas com CFOP 1949 (R\$ 469.782,00) se referem a retorno de mercadorias enviadas para industrialização por encomenda ("facção") e não deveriam compor o custo da forma como foi apurado, pois já haviam sido assumidas financeiramente em períodos anteriores.
- Sustentou que as saídas (R\$ 1.919.363,39) foram superiores às entradas (R\$ 913.403,98), o que tornaria a presunção de falta de ICMS "não plausível".

Por fim, a recorrente requereu a nulidade ou improcedência do auto de infração.

É crucial destacar que a autuação em tela é um refazimento de um auto de infração anterior (nº 93300008.09.00000331/2020-39), que foi declarado nulo pelo Conselho de Recursos Fiscais (CRF-PB) por vício formal, especificamente pela inadequação entre a descrição da infração e a capitulação legal aplicada na primeira autuação.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal (Recurso de Ofício), e de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a mesma decisão, que manteve a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis para o exercício de 2018, apurada através de levantamento do Resultado Industrial.

A acusação fiscal, em síntese, imputa à recorrente a supressão de ICMS por ter realizado vendas de mercadorias em montante inferior ao seu custo de produção nos exercícios de 2017 e 2018, o que, pela legislação de regência, configura presunção de omissão de saídas tributáveis.

De início, cumpre verificar a regularidade formal do Auto de Infração. O feito fiscal, ora em análise, atende aos requisitos essenciais de validade previstos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013 e no art. 142 do Código Tributário Nacional. A peça acusatória descreve de forma clara os fatos geradores, o sujeito passivo, a base de



cálculo, a alíquota e os dispositivos legais infringidos, estando devidamente instruído com os demonstrativos que serviram de base para o levantamento, garantindo ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

DA TÉCNICA DE AUDITORIA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A controvérsia central reside na aplicação da técnica de auditoria denominada "Resultado Industrial". Conforme bem elucidado pela sentença de primeira instância, este procedimento é um instrumento legal e subsidiário para o Fisco apurar a ocorrência de omissão de saídas tributáveis. A lógica do levantamento é direta: um agente econômico, em condições normais de mercado, não opera de forma a vender seus produtos por um preço inferior ao seu custo de produção. A ocorrência de tal situação acende um alerta para a fiscalização, gerando a presunção de que a diferença foi coberta por receitas não declaradas, oriundas de vendas "sem nota".

A sentença monocrática transcreveu com precisão os dispositivos legais que amparam tal procedimento, os quais merecem ser aqui reproduzidos para a completa compreensão do caso:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre: [...]

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da **comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.**

Regulamento do ICMS (RICMS/PB), aprovado pelo Decreto nº 18.930/97:

Art. 645. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente.



§ 2º Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, ter-se-á em conta que **o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados, quando da transferência ou venda**, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento.

A transgressão a estes dispositivos implica a violação da obrigação principal de emissão de documentos fiscais, prevista nos artigos 158, I, e 160, I, do RICMS/PB, sujeitando o infrator à penalidade capitulada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

DO RECURSO DE OFÍCIO

O Recurso de Ofício, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância em virtude do cancelamento do crédito tributário relativo ao exercício de 2017, devolve a esta Corte a análise da correção de tal decisão. Após reexame minucioso dos autos, dos demonstrativos fiscais e dos argumentos que embasaram a sentença, conclui-se que a decisão monocrática é irretocável, devendo ser integralmente mantida.

A sentença agiu com acerto ao reconhecer que a presunção legal de omissão de saídas, embora seja um instrumento válido de fiscalização, é de natureza relativa (*juris tantum*) e cede diante de prova em contrário. No caso em tela, a empresa autuada, ora recorrida, logrou êxito em desconstituir a base fática da acusação para o ano de 2017, demonstrando, por meio de uma reanálise técnica do levantamento do Resultado Industrial, que a apuração original da fiscalização continha equívocos materiais que levaram à conclusão errônea de um resultado negativo.

O julgador singular acolheu a tese defensiva que apontou inconsistências cruciais no demonstrativo fiscal, especialmente no que tange à classificação de determinadas rubricas de "custo". A defesa apresentou uma apuração alternativa, que foi devidamente analisada e validada pela primeira instância, por se mostrar mais consentânea com a realidade contábil e operacional da empresa.

A sentença destaca:

“Com estas considerações apresento a seguir os valores referentes ao resultado industrial do exercício de 2017: [...] Assim fica demonstrado os novos valores a que chegamos após a avaliação dos argumentos apresentados. Não havendo diferença a ser cobrada no exercício 2017.”

Os principais ajustes que fundamentaram o cancelamento do crédito tributário de 2017 foram:

1. **Reclassificação da Rubrica "Outras Entradas de Mercadorias"**: A fiscalização havia computado como custo o valor integral de R\$ 1.648.367,72 sob esta rubrica. A defesa, contudo, comprovou que a maior parte deste valor, especificamente **R\$ 1.172.316,49**, não representava um custo, mas sim uma transferência de mercadorias do estoque da fábrica para a realização de um evento de



vendas conhecido como "Feirão da Majal". Tal operação, embora registrada com o CFOP 5949 ("Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificada"), representava, na essência, uma receita de vendas que deveria ser computada no campo das saídas, e não um custo. A sentença corretamente expurgou este valor do campo de custos e o adicionou ao campo das vendas, corrigindo a maior distorção do levantamento original.

2. **Ajuste na Rubrica "Recebido em Transferência para Comercialização"**: A defesa argumentou que os valores nesta rubrica se referiam a transferências entre as filiais (lojas) da própria empresa, não representando, portanto, uma movimentação financeira com impacto no resultado industrial da unidade fabril. A decisão de piso acatou o argumento e zerou o valor desta rubrica no cálculo do custo, por entender que se tratava de mera movimentação de estoque interno.

3. **Análise Crítica da Rubrica "Serviços"**: A defesa sustentou que os valores lançados como "Serviços" a título de custo já estariam embutidos no valor das notas fiscais de outras operações, resultando em uma duplicação indevida de custos. A sentença, ao acatar a reestruturação do demonstrativo, reconheceu a imprecisão desta rubrica no levantamento fiscal, expurgando-a para evitar a dupla contagem de despesas.

Ao promover estes ajustes essenciais, a sentença demonstrou que o suposto resultado industrial negativo para 2017, que era de R\$ 3.004.399,25 no levantamento fiscal, na realidade não existiu. Pelo contrário, a apuração correta, após os devidos saneamentos, revelou um resultado positivo, o que desconstituiu por completo a presunção de omissão de saídas de mercadorias para aquele exercício.

Fica claro, portanto, que a decisão de primeira instância não se baseou em meras alegações, mas em uma análise técnica e criteriosa das operações contábeis e fiscais da empresa, corrigindo as distorções presentes no trabalho da fiscalização. Por essa razão, a sentença que cancelou o crédito tributário de 2017 é justa e está em conformidade com o direito e as provas dos autos, não havendo motivos para sua reforma.

Por estas razões, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário reflete a insatisfação do contribuinte em face da parte da sentença que manteve a exigência fiscal para o exercício de 2018. A recorrente reitera os argumentos de nulidade e de mérito, insistindo na tese de que não houve omissão de saídas.

A principal alegação da defesa, no que tange ao mérito, é a de que o levantamento do Resultado Industrial para 2018 está eivado de erros, especialmente quanto à composição do estoque inicial e à classificação de certas operações como custo. A recorrente sustenta que o estoque inicial de 2018 (que é o final de 2017, no valor de R\$ 2.673.006,89) foi indevidamente considerado em sua totalidade, pois parte dele, no montante de R\$ 1.553.319,65, seria composta por "produtos prontos" (acabados), cujo custo já teria sido apurado no exercício de 2017. Assim, sua inclusão



no cálculo de 2018 representaria uma dupla contagem de custos (*bis in idem*), inflando artificialmente o resultado negativo.

A tese não prospera. A sentença de primeiro grau, de forma acertada, refutou este argumento, explicando a lógica contábil e fiscal do levantamento:

“Quanto ao exercício de 2018 fala a defesa sobre a inclusão dos estoques de produtos acabados por parte da fiscalização algo que seu entendimento seria um erro. O resultado industrial é o confronto entre as receitas e despesas de uma empresa industrial, que é feito por meio da Demonstração do Resultado do Exercício e este deve levar em consideração os estoques de produtos fabricados e os estoques de produtos acabados são um componente do custo e precificam os produtos a serem fabricados.”

A linha de raciocínio do julgador está correta. A fórmula para apuração do Custo dos Produtos Vendidos (CPV) em um período é: **CPV = Estoque Inicial (EI) + Compras/Produção do Período (C) - Estoque Final (EF)**. O estoque inicial, seja ele de matéria-prima ou de produtos acabados, representa um recurso que a empresa possui no início do período e que será "consumido" (vendido) ao longo do exercício.

O fato de o custo de produção do produto acabado já ter sido alocado em 2017 não impede que ele figure como custo de venda em 2018. Se o produto que estava em estoque em 31/12/2017 foi vendido em 2018, seu custo deve, necessariamente, ser confrontado com a receita da venda em 2018 para apurar o resultado. Excluir o estoque inicial de produtos acabados do cálculo, como pretende a defesa, levaria a uma distorção absurda: a empresa registraria a receita da venda sem o correspondente custo, gerando um lucro fictício.

O julgador refutou essa tese da defesa, esclarecendo que tal componente é parte essencial para a apuração do custo dos produtos vendidos. Após a devida análise e recálculo, a sentença apurou um resultado industrial negativo de R\$ 1.828.829,75 para 2018, o que resultou na manutenção do crédito tributário, ainda que em valor inferior ao originalmente lançado.

A recorrente, em seu apelo, não traz aos autos elementos probatórios novos capazes de infirmar a conclusão da sentença. Suas alegações, embora bem articuladas, permanecem no campo argumentativo, desacompanhadas da necessária comprovação documental que seria imprescindível para desconstituir a presunção legal que milita em favor da Fazenda Pública. A simples afirmação de que as saídas foram superiores às entradas não é suficiente para demonstrar a correção de sua apuração, pois o confronto fiscal se dá entre o **custo da produção e das vendas** e a **receita auferida**, e não apenas entre o total de entradas e saídas de mercadorias.

Ademais, a alegação de que a empresa estava em processo de encerramento não a exime do cumprimento de suas obrigações tributárias. Pelo contrário, o zeramento do estoque final, confrontado com um volume de vendas muito inferior ao valor desse mesmo estoque somado aos custos do período, reforça a presunção de que as mercadorias tiveram uma destinação não registrada fiscalmente. A defesa não logrou comprovar, por meio de documentos hábeis, o que foi feito com a totalidade do estoque existente no início de 2018.



A legislação de regência, notadamente os artigos 645 e 646 do RICMS/PB, é clara ao estabelecer que a constatação de vendas em valor inferior ao custo de produção autoriza a presunção de omissão de saídas. Diante da persistência do resultado industrial negativo para 2018, e à míngua de provas que justifiquem tal resultado de forma lícita, a manutenção da exigência fiscal é a consequência legal. Vejamos:

Art. 645. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente.

§2º Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, ter-se-á em conta que o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento.

Portanto, a sentença monocrática não merece reparos, tendo aplicado corretamente o direito aos fatos e analisado com profundidade as alegações e provas constantes dos autos.

DA MULTA APLICADA

A recorrente insiste no caráter confiscatório da multa. Conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, a análise da constitucionalidade de normas não se insere na competência dos órgãos de julgamento administrativo. Neste caso, deve-se aplicar a Súmula nº 3 do CRF-PB.

Quanto ao presente caso, sentença aplicou, de ofício, a legislação mais benéfica (Lei nº 12.788/2023), reduzindo a penalidade de 100% para 75%, com base no art. 106, II, "c", do CTN. Trata-se da penalidade legalmente prevista para a infração, não cabendo a este órgão julgador afastá-la ou reduzi-la por critérios de equidade.

Pelo exposto, a sentença de primeira instância analisou corretamente todos os pontos da lide, não merecendo qualquer reparo.

Assim,

VOTO pelo recebimento dos Recursos de Ofício, por regular, e do Recurso e Voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000784/2024-99,



lavrado em 16/04/2024, em face de MAJAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 576.081,38** (quinhentos e setenta e seis mil, oitenta e um reais e trinta e oito centavos), sendo **R\$ 329.189,36** (trezentos e vinte e nove mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) a título de ICMS, por violação aos Art. 158, I, e Art. 160, I, c/c Art. 645, §§ 1º e 2º e Art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, e **R\$ 246.892,02** (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e dois centavos) a título de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 1.082.387,05** (um milhão, oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinco centavos).

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de agosto de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator